

Cópia em DISKET Lei Nº 03/2000  
De 27 de Junho de 2000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES,  
ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores,  
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 68, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Nossa Sra. das Dores, as diretrizes orçamentárias do Município para 2001, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas a divisão pública Municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e

VII - as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica do município, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são:

I - Geração de Empregos

II - Educação

III - Saúde e Nutrição

IV - Habitação

Parágrafo único - As prioridades que integra o presente artigo, terão recursos alocados na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas. Nos programas sociais, será conferida prioridade às ações de menor índice de desenvolvimento humano.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos

no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que caminha para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão desenvolvidas em subtitulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração de finalidade das respectivas atividades e projetos, e de denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção as quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e metas.

com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - imersões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou aumento de capital de empresas; e
- VI - amortização da dívida.

Art. 5º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - as ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II - ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- III - a concessão de subsídios sociais;
- IV - a participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

§ 1º - Autorização para o Poder Executivo efetuar com limitações a abertura de créditos suplementares no exercício; operações de créditos inclusive por antecipação de receita, obedecida a legislação em vigor sobre a matéria;

§ 3º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso II, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - o que estabelece a previsão da receita e a fixação da despesa;
- II - o que determina as fontes de receitas públicas;
- III - o que demonstra as destinações dos recursos orçamentários;
- IV - o que estabelece a previsão de receita dos órgãos da Administração pública, bem como as aplicações a serem efetuadas através deles, desde que necessitem transferências à conta do orçamento;

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Das Diretrizes Gerais

execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000/2003, que tenham sido objeto de projetos de leis específicos.

Art. 9º - O Poder legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2001 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2000.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere a caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 10º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 11º - Na programação da despesa não poderão ser:

<sup>agiu</sup> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

os recursos recebidos por transferência.

Art. 12º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Que atuem nas áreas de saúde, assistência social e educação, inclusive com atendimento direto ao público e de forma gratuita.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2000 por uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 13º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da Comunidade de Escolas das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

exclusivamente por entidades públicas, legalmente instituídas, e participam da execução de programas de saúde;

Art. 14º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos, circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos emendamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos;

§ 2º - os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 15º - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas no Município, no ano anterior.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças efetuará o controle do Pessoal compreendendo: tabela de cargos efetivos e comissionados integrante quadro geral da Prefeitura, bem como os quantitativos de cargos ocupados por servidores e de cargos vagos.



Art. 17º - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 18º - No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, observando o limite previsto no caput deste artigo.

Art. 19º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados com aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de justificativas da Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O Poder Legislativo também assumirá as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 20º - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo,

exclusiva competência do Secretário de Administração e Finanças.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 21º - O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária do Município, especialmente quanto a:

I - revisão de alíquotas do Imposto sobre renda de qualquer natureza, visando atender as condições atuais dos contribuintes;

II - revisão da legislação sobre taxas municipais, objetivando aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 22º - Ocorrendo alterações na legislação tributária em consequência do Projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, após o encaminhamento do Projeto de lei Orçamentária e que implique em aumento relativo à estimativa da receita, os recursos necessários servirão para abertura de créditos adicionais.

Art. 23º - As receitas auferidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos.

Art. 24º - O Município poderá adotar medidas para o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle e aplicação

da cobrança da dívida ativa.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema genérico de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 26º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante das dotações orçamentárias disponíveis para o exercício correspondente.

Art. 27º - É vedado ao Poder Público Municipal, diretamente ou através de entidades da Administração, celebrar comícios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para quaisquer associações, inclusive comunitárias, beneficentes, que não tenham sido reconhecidas de efetiva utilidade pública aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 28º - Todos os atos e fatos relativos a transferência de recursos financeiros para entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário.

Art. 29º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Nossa Sra. das Dores, no prazo de 30 (trinta) após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desembolsamentos.

Art. 30º - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 31º - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2000, a programação constante da proposta orçamentária para 2001, será executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 32º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovações processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e especificando o elemento de despesa.

Art. 33º - A realocação dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na realocação a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da origem à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 34º - Para fins de acompanhamento, controle e controlização, os órgãos da Administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as

Art. 35º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO DE 2001

### ANEXO

#### 1 - GABINETE DO PREFEITO

1.1 - GABINETE DO PREFEITO - Desenvolvimento de funções burocráticas para minimizar erros e tornar mais ágil o processo de informações, representar o governo municipal e prestar contas das atividades, adquirir móveis, utensílios e equipamentos, inclusive veículos, para aperfeiçoar as funções de representação de governo;

#### 2 - SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2.1 - DEPARTAMENTO JURÍDICO - Desenvolver as atividades jurídicas do Município, agilizando os processos existentes e atendendo prioritariamente os interesses da Prefeitura.

2.2 - ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL - Manter em controle a Dívida Pública Municipal, revisar

inadimplência;

### 3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

3.1 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - Desenvolver as atividades administrativas de controle e preservação do patrimônio, de desenvolvimento dos recursos humanos e promover seleção temporária e permanente para atender as necessidades dos diversos órgãos, modernização administrativa e informatizando os diversos setores para agilização da máquina e manutenção dos serviços de identificação e registros: carteiras de trabalho, reservista, identidade, e outros;

3.2 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - Desenvolver as atividades de arrecadação tributária, controle do erário e escrituração contábil da administração, coordenar a elaboração do orçamento municipal;

3.3 - SUPRIMENTOS - Controlar toda aquisição de materiais, promovendo cotação de preços, e quando necessário, autorizar a realização do procedimento licitatório;

3.4 - ALMOXARIFADO - Manter sempre atualizado o controle de entrada e saída de materiais;

3.5 - ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - Adquirir móveis, utensílios e equipamentos, inclusive veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

### 4 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO

4.1 - IRRIGAÇÃO - Desenvolver a agricultura regional, através de sistemas de irrigação.

4.2 - MATADOURAS E ACOUQUES MUNICIPAIS -  
Construção e implantação de matadeiras e acouques na  
rede e pontos do município;

4.3 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS - construção, reforma e  
recuperação de centrais de abastecimento;

4.4 - ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS  
Adquirir móveis, utensílios, máquinas e equipamentos,  
inclusive veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

## 5 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

5.1 - EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR - Manter e ampliar a  
atividade de ensino pré-escolar, objetivando melhor aproveitamento  
educacional do maior número possível de crianças em idade  
escolar;

5.2 - AMPLIAÇÃO DA REDE PRÉ-ESCOLAR - Construção de  
novas salas de aulas e novas unidades escolares;

5.3 - ENSINO FUNDAMENTAL - Manter a rede escolar  
atual e ampliar o número de vagas para atender a  
demanda de crianças em idade escolar, desenvolver ações de  
melhoramento da qualidade do ensino com estímulos à  
continuidade da formação escolar e aprimoramento do sistema,  
inclusive na aplicação dos tributos arrecadados e transferidos,  
manutenção do Conselho, do Fundo Municipal de Educação, e  
da merenda escolar;

5.4 - ENSINO FUNDAMENTAL - Aplicação do FUNDEF  
(40%) - Manutenção;

5.5 - ENSINO FUNDAMENTAL - Aplicação do FUNDEF

### 5.6 - ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS -

Adquirir móveis, utensílios, equipamentos, laboratórios, TV, vídeo, inclusive meios para aperfeiçoamento das funções administrativas;

### 5.7 - AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESCOLAS FUNDAMENTAIS -

Construção de novas unidades escolares;

### 5.8 - EDUCAÇÃO ESPECIAL -

Ampliação e adequação da unidade física, com construção e aquisição de equipamentos diversos, capacitação do corpo docente, familiares, acompanhantes, e voluntários, aquisição de materiais, inclusive especiais, fundamentos, livros didáticos, promover assistência médica odontológica, pedagógica, medicamentos e exames específicos, merenda escolar;

### 5.9 - TRANSPORTE ESCOLAR -

Disponibilizar meios para incrementar o transporte escolar na zona rural e urbana;

### 5.10 - DIFUSÃO CULTURAL -

Promover e apoiar a realização de eventos cívicos, culturais, religiosos e populares, manter e incentivar ações de preservação da cultura popular e erudita inclusive formação de bibliotecas e centro culturais;

### 5.11 - DESPORTO AMADOR -

Promover atividades esportivas e recreativas, para estímulo e desenvolvimento de habilidades físicas dos adolescentes e jovens em exercício, construção de estádios, quadras poliesportivas, ginásio de esportes etc;

### 5.12 - PROMOÇÃO DE EVENTOS -

Promoção de eventos diversos que visem o incremento de atividades turísticas, apoio à melhoria urbanística de logradouros e equipamentos, promoção de seminários, simpósios oficinas e outros eventos divulgando e promovendo a atividade;



## 6 - SECRETARIA DE OBRAS, TRANSP. E SERV. URBANOS

6.1 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS - Construção, reformas, reconstrução, conservação e ampliação de prédios públicos;

6.2 - MANUTENÇÃO URBANA - Manutenção da secretaria e dos serviços urbanos como: conservação da limpeza urbana, da pavimentação de ruas, praças e jardins, rede de abastecimento d'água, esgotos, energia elétrica e ordenação do trânsito em ruas urbanas;

6.3 - PLANEJAMENTO URBANO - Pavimentação de ruas, arborização, praças, construção de jardins, loteamentos e parques recreativos;

6.4 - SANEAMENTO GERAL - Executar o plano municipal de esgotos sanitários e de águas pluviais;

6.5 - AMPLIAÇÃO DE ÁTERRO SANITÁRIO - Ampliação de aterro sanitário e implantação de reciclagem;

6.6 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Executar o plano de extensão da rede de energia elétrica no município;

6.7 - HABITAÇÕES POPULARES - Construção e reconstrução de habitações populares na zona urbana e rural, fossas assépticas individuais e coletivas;

6.8 - ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS  
Aquisição móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, inclusão veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

6.9 - ESTRADAS E RODOVIAS - Manutenção do sistema viário municipal, pavimentação e conservação de estradas;

de equipamentos, almoxarifado e terminais mecânicos;

## 7 - SECRETARIA DE SAÚDE

7.1 - AMPLIAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR E AMBULATORIAL - construção, restauração e instalação de novas unidades na zona rural e urbana;

7.2 - ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - Adquirir móveis, utensílios, equipamentos, ambulâncias, e veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

7.3 - ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO - manutenção e aperfeiçoamento do atendimento ambulatorial, médico e odontológico, desenvolvimento de atividades de manutenção da secretaria e campanhas preventivas, implantação de programas "medicina preventiva", "planejamento familiar", "saúde da família" e "saúde bucal";

7.4 - PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE - Desenvolver atividades de atividades de atendimento ambulatorial, campanhas de vacinação e conservação de equipamentos, tratamento de lixo hospitalar, manter em pleno funcionamento o Conselho e Fundo Municipal de Saúde, desenvolver atividades de controle e prevenção de doenças contagiosas, como a dengue, cólera, esquistossomíase, leishmaniose e AIDS;

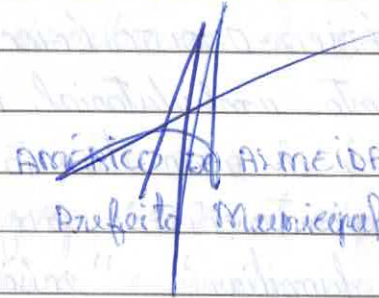
## 8 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

8.1 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL - Manter as atividades da secretaria, e programas de alimentação de cestas básicas a carentes, crianças, gestantes e idosos. Implantação de farmácia básica, implantar o Fundo Municipal de Assistência Social, promover o transporte de carentes e auxílios diversos.

8.2 - ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - Adquirir móveis, utensílios e equipamentos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

8.3 - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - Implantação do programa "emprego e renda" incentivo e implantação de micro-empresas, objetivando a absorção da mão-de-obra

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, de 28 de Abril de 2000. Digo, 27 de Junho de 2000

  
JOSE ARGENÍCIO DA ALMEIDA FILHO  
Prefeito Municipal